

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EPL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 08/2018

Casablanca Turismo e Viagens Ltda, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 11.828.753/0001-06, com matriz situada à Osvaldo Cruz, 2040, Aldeota, Fortaleza/Ce, vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., através de seu representante legal, **IMPUGNAR O EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRONICO Nº. 08/2018**, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É cediço que a Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, por meio de seu Pregoeiro Oficial, publicou o Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2018, com o objetivo de selecionar “ Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares domésticos e internacionais, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência “.

Ocorre que, após a leitura do instrumento convocatório, a impugnante entendeu que o documento foi omissivo acerca da forma de apresentação da qualificação técnica necessária à segura prestação dos serviços.

Sendo assim, a empresa opta por realizar a impugnação do Edital, a fim de que seja suprida a mássina omissão, auxiliando a administração a estabelecer critérios que assegurem uma contratação mais vantajosa, conforme será demonstrado a seguir:

Com efeito, os critérios de habilitação descritos no edital do processo licitatório não são suficientes para assegurar uma contratação com qualidade, tendo vista que a simplicidade dos quesitos utilizados autorizam que empresa não especialista no ramo possa participar do certame e demonstrar habilitação. Os quesitos de qualificação técnica exigidos no Edital foram os seguintes:

IX. A licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove:

a) Atestado de Capacidade Técnica: Atestado(s)/declaração(s) de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove o licitante desempenhar ou tenha desempenhado de forma satisfatória atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

b) O(s) atestado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações mínimas:

b.1) CNPJ, nome comercial, endereço e telefone da(s) sociedade(s) atestante(s);

b.2) nome, cargo/função, endereço e email do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;

- b.3)** CNPJ e nome da sociedade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;
- b.4)** descrição do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado, nos termos da alínea f" desde inciso;
- b.5)** data da emissão do(s) atestado(s); e
- b.6)** assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s)

Conforme a inteligência do Edital, as empresas participantes, para fins de comprovação da qualificação técnica, NÃO necessitarão apresentar registros junto ao CADASTUR e EMBRATUR, o que não é suficiente para evidenciar a capacidade técnica indispensável e necessária à boa execução dos serviços.

Ressaltamos que o edital NÃO pede em sua Qualificação Técnica o registro junto a EMBRATUR, portanto está faltando a qualificação e autorização da empresa licitante junto ao órgão internacional IATA (Internacional Air Transport Association), que compete as agências/empresas de turismo validadas/autorizadas a fornecerem passagens aéreas internacionais.

Este registro é fundamental para que a empresa participante seja operadora de vendas de passagens para viagens com direito a crédito perante as empresas aéreas internacionais ou nacionais.

Conforme descrito na Lei 12974/14:

Art. 21. A sociedade civil ou comercial de qualquer natureza somente poderá oferecer a seus integrantes, associados, empregados ou terceiros os serviços turísticos de que trata esta Lei quando prestados ou intermediados por Agências de Turismo registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Art. 22. O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos exercerá a fiscalização das atividades das Agências de Turismo, objetivando:

- I - a proteção ao consumidor, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação da reclamação;
- II - a orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas reguladoras de suas atividades; e
- III - a verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.

Portanto, solicitamos a gentileza de proceder correção conforme abaixo, para sanar vício no edital e posterior prejuízos para a Administração Pública, visto que uma empresa que não possua tal certificado/cadastro efetuará vendas com valores maiores que os praticados no mercado, pois a mesma não tem crédito com as companhias aéreas, portanto seria uma terceirização de vendas de passagens, o que tornaria a proposta com maior valor.

- Cadastro da empresa ou licitante junto ao EMBRATUR.
- Ato de registro perante a Internacional Air Transport Association (IATA).
- Na hipótese de a empresa não dispor do registro no IATA, poderá apresentar declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, obtida no site www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que a licitante é possuidora de crédito direto e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato;
- Declaração das companhias brasileiras de transporte aéreo regular, GOL , LATAM, AVIANCA, PASSAREDO e AZUL, comprovando que a licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e se encontra em situação regular frente às respectivas companhias.

Dessa forma, evidencia-se que os critérios do Edital não asseguraram a qualidade pretendida, o que é perigoso na licitação do tipo menor preço, conforme leciona Marçal Justen Filho:

A preocupação com a qualidade mínima da prestação a ser executada ao logo do contrato em sido constante por parte da Administração. Justamente por isso, começaram a se difundir práticas diversas, destinadas a evitar que o risco de o julgamento fundado no menor preço conduza à aquisição de prestações inadequadas. Avulta de relevância, quanto a esse tópico, a determinação do *padrão de qualidade mínima* exigido. O edital tem de descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração. Essas regras deverão estar presentes em todos os editais e se aplicam a todos os tipos de licitação, inclusive nos casos de menor preço. A exigência de qualidade mínima não desnatura a licitação de menor preço, (...). (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 717)

Sendo assim, cumpre ao gestor se cercar dos cuidados necessários para reduzir o nível de incerteza do cumprimento do objeto. Sobre o assunto, observe-se a lição de Renato Geraldo Mendes:

Na chamada execução indireta, ou seja, que é atribuída a um terceiro, há um aspecto fundamental e que preside o processo de contratação: como selecionar a pessoa e garantir que a solução a ser por ela cumprida atenda à necessidade? Como ter a certeza de que um terceiro conseguirá satisfazer a necessidade, por meio de uma solução adequada? Em relação a isso, não há certeza absoluta, ainda que a solução tenha sido muito bem configurada. Toda e qualquer probabilidade de certeza é apenas e tão somente relativa. Sendo assim, é indispensável reduzir ao máximo a incerteza e, conseqüentemente, aumentar o nível de certeza.

Reduzir a incerteza do sucesso da contratação é um dos objetivos a ser perseguido e atingido por quem conduz o planejamento. O legislador criou todas as condições para que tal objetivo seja atingido; ele fez a sua parte. A quem planeja cabe, por outro lado, cumprir a sua. Não é possível dizer que a legislação é omissa, porque ela não é. Não é possível dizer que o regime jurídico tem brechas, por que ele não tem. Todos os instrumentos necessários para viabilizar o sucesso da contratação e reduzir as incertezas existem e estão disponíveis na ordem jurídica. Não é preciso que nenhuma lei seja aprovada para que isso possa ocorrer. Não é preciso mudar nada na legislação. É necessário apenas saber interpretar a ordem jurídica corretamente. Esse é o problema mais sério a resolver. E a solução demanda algum tempo, muita dedicação e uma visão lógica, racional e adequada do regime jurídico vigente. (O Processo de Contratação Pública– Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012.. p. 52)

Um dos princípios basilares das contratações públicas é o da vantajosidade, previsto expressamente no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º^o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelo princípio da vantajosidade, a Administração deve sempre pautar a contratação pública na busca pelo melhor custo-benefício, ou seja, contratar a proposta com a maior qualidade pelo menor valor. Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho:

“2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos

*A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. **O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço.** Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. **Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.** Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. **Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.***

*2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, págs. 63)

O Ilustre Ronny Charles ressalta que a busca pela vantajosidade é um corolário do princípio constitucional da eficiência, obrigando-se o gestor a buscar a maior qualidade possível:

“Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) na Constituição Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. Como reflexo correlatos à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e célere para o problema em questão. Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente.

Esse bom trato da res publica, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrática de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através dos tributos.” (CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. JusPodivm. 2009. PP. 27-28)

Todo o exposto se faz em observância ao Princípio da Vantajosidade, de modo que não basta a precificação para estabelecer uma boa relação benefício-custo, como o próprio nome sugere, há de haver o benefício, a vantagem da contratante, logo, uma empresa contratada sem a qualificação necessária para atender à necessidade da Prefeitura, acarretaria em ônus e não uma efetiva satisfação para o ente.

No azo, os critérios de habilitação técnica para seleção do fornecedor possibilitam a contratação de fornecedor com aptidão insuficiente para assegurar a qualidade pretendida pela administração. Sendo assim, cumpre que a Administração reforme o Edital.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V.Sa., que proceda com a modificação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018**, tendo em vista as irregularidades apontadas nesta peça, reabrindo o prazo estabelecido para o início do procedimento licitatório.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Fortaleza, CE, 16 de outubro de 2018.

Edgar Nunes | Gerente Comercial de Órgãos Públicos
+55 (85) 3466.6027 / 99234.6027
REPRESENTANTE LEGAL